

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: [Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho]
- Artigo: [Art.ºs 5.º e 6.º]
- Assunto: [Pedido de Isenção na regularização fiscal de veículo portador de matrícula de terceiro país]
- Processo: [P.23408, com despacho concordante, de 08/08/2022, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. Miguel Gonçalves Correia.]
- Conteúdo:
1. [A sociedade, XXX., com o NIF 0000, apresentou em 26.07.2022, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo para o efeito os seguintes factos:
 - a. A Requerente adquiriu um veículo usado, em leilão do Estado Francês;
 - b. O veículo adquirido, tem matrícula emitida pela Suíça;
 - c. A Requerente tem fatura de compra emitida pelas Finanças Francesas;
 - d. Por último, coloca a seguinte questão:
 - Para efeitos de pagamento do ISV e sendo uma importação de um Estado Membro da União Europeia como é considerado, País Terceiro ou Estado Membro?
 2. Vistos os factos e após análise do pedido cumpre informar o seguinte:
 3. A legislação que regula a fiscalidade incidente sobre veículos encontra-se consagrada no Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22- A/2007, de 29 de junho.
 4. Deste modo, importa dizer que a admissão de um veículo em território nacional está sujeita ao pagamento do imposto sobre veículos, tal como decorre do nº 1 do artigo 2º conjugado com nº 1 do artigo 5º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV).
 5. Ora, "Constitui facto gerador do imposto (...), admissão ou importação dos veículos tributáveis em território nacional, que estejam obrigados à matrícula em Portugal."
 6. Nos termos do nº 3 do artigo 5º do mesmo Código entende-se por:
 - a) «Admissão», a entrada de um veículo originário ou em livre prática noutro Estado-membro da União Europeia em território Nacional;
 - b) «Importação», a entrada de um veículo originário de um país terceiro em território nacional."
 7. O imposto sobre os veículos (ISV) torna-se exigível no momento da introdução no consumo, ou seja, considera-se verificado no momento da apresentação do pedido de introdução no consumo, através do respetivo pedido de liquidação pelos operadores registados e reconhecidos, e no momento da apresentação da DAV pelos particulares tal como dispõe, respetivamente, a alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 6º do CISV.
 8. Relativamente, ao cálculo do imposto, convém referir que nos termos do nº 1 do artigo 11º do CISV, os veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros da União Europeia, são objeto de liquidação provisória, ao qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D resultante da tabela respetiva, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, incluindo-se o agravamento previsto no nº 3 do artigo 7º, as quais estão

- associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional e à vida útil média remanescente dos veículos, respetivamente.
9. Ora, quanto aos veículos usados, importados (matriculados em país terceiro) não beneficiam de qualquer redução sobre os valores resultantes da aplicação das tabelas referidas no número anterior, sendo, conseqüentemente tributados como veículos novos.
 10. A este propósito refira-se, que apenas existe uma exceção para os veículos fabricados antes de 1970, os quais, tendo em conta um presumido interesse histórico, independentemente da sua origem é aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do art.º 11.º supra referido, conforme estabelecido no n.º 2 do art.º 8.º do CISV, que estatui; *(Redação dada pelo artigo 137.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)* É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º
 11. Traçado o quadro legal e observando o caso em análise, constata-se que o veículo é usado, tem matrícula Suíça, isto é, é originário de um país que não pertence ao território da União Europeia, trata-se, pois, de um veículo de País Terceiro.
 12. Posto isto, face à legislação ínsita no CISV e aos elementos fornecidos pela Requerente, tratando-se de veículo de matrícula de País Terceiro o mesmo, é tributado como veículo novo, não sendo aplicável a tabela D de redução, a qual apenas incide sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros da União Europeia.]